

# ENTIDADES DE INFRAESTRUTURA ESPECÍFICA COMO MEDIDA DE CUMPRIMENTO NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: UM ESTUDO DE CASO DA FUNDAÇÃO RENOVA

## CLAIMS RESOLUTION FACILITIES AS AN IMPLEMENTATION MECHANISM IN STRUCTURAL PROCESSES: A CASE STUDY OF THE RENOVA FOUNDATION

 [doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.006](https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.006)

**Maysa Gabrielly de Assunção\***

 **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0007-4766-4698>

 **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2676280037303065>

**Reshad Tawfeiq\*\***

 **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-7022-6484>

 **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/1928369587262503>

Recebido em: 10.11.2024

Aceite em: 09.12.2024

**Resumo:** O presente trabalho analisa a atuação das Entidades de Infraestrutura Específica como instrumentos de implementação de decisões e acordos no processo estrutural, demonstrando sua relevância para o cumprimento eficiente de sentenças coletivas. A pesquisa explora a forma como essas entidades gerenciam litígios complexos, ressaltando seu impacto na celeridade e eficácia das decisões judiciais e acordos. Utilizando uma metodologia qualitativa, com base em revisão de literatura, análise de casos práticos e normas pertinentes, o estudo discute a inadequação dos procedimentos comuns frente aos litígios coletivos, o papel das Entidades

---

\*Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: [maysadeassuncao@gmail.com](mailto:maysadeassuncao@gmail.com)

\*\* Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: [rtawfeiq@uepg.br](mailto:rtawfeiq@uepg.br)

em diferentes contextos e a análise crítica da Fundação Renova como exemplo prático.

**Palavras-chave:** Entidades de Infraestrutura Específica; processo estrutural; demandas estruturais; ações coletivas; Fundação Renova.

**Abstract:** This paper analyzes the role of Claims Resolution Facilities as instruments for implementing decisions and agreements in structural litigation, highlighting their relevance for the efficient implementation of collective judgments. The research explores how these entities manage complex disputes, emphasizing their impact on the speed and effectiveness of judicial decisions and agreements. Using a qualitative methodology, based on literature review, case analysis, and relevant regulations, the study addresses the inadequacy of ordinary procedures in collective litigation, the role of Claims Resolution Facilities in different contexts, and a critical analysis of the Renova Foundation as a practical example.

**Keywords:** Claims Resolution Facilities; structural process; structural demands; collective actions; Renova Foundation.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a atuação das Entidades de Infraestrutura Específica como meio de implementação de decisões e acordos no processo estrutural. Pretende-se demonstrar como essas entidades podem significar um meio idôneo de implementar medidas de cumprimento de sentença, provendo melhorias quanto à celeridade e eficiência da resolução das tutelas coletivas.

A importância desta análise é motivada pela necessidade de compreender o papel das Entidades na gestão e implementação de decisões e acordos judiciais e extrajudiciais, aspectos essenciais para a resolução eficaz de litígios. A investigação é relevante para a compreensão do impacto das Entidades sobre a eficiência dos processos de resolução de conflitos e a concretização das medidas acordadas, apresentando uma opção viável aos procedimentos tradicionais.

Para alcançar os objetivos a que se propõe, o trabalho utilizará uma metodologia qualitativa, com foco na revisão de literatura acadêmica, análise de casos práticos e da legislação pertinente. A abordagem será focada em compreender o papel das Entidades no gerenciamento de litígios e na implementação de decisões, investigando suas práticas e desafios.

A estrutura do trabalho é composta por três partes principais. Na primeira parte, será abordada a inadequação do procedimento comum frente aos processos coletivos, destacando o processo estrutural como uma alternativa adequada aos casos complexos, bem como o problema relacionado ao Fundo de Direitos Difusos. A segunda parte analisará a função, organização e experiências, tanto internacionais como nacionais, envolvendo as Entidades de Infraestrutura Específica no contexto dos litígios, explorando

sua eficácia e os desafios encontrados na implementação de decisões e acordos. Na terceira parte, será examinada a Fundação Renova, sua estrutura e as críticas que envolvem sua atuação.

## INADEQUAÇÃO DO PROCESSO CIVIL CLÁSSICO NOS LITÍGIOS COMPLEXOS E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO ALTERNATIVA

A tradição do Direito Processual Civil brasileiro diferencia o processo civil individual e o coletivo. Quando tratamos da ação civil pública, o “rito especial”, trazido em lei própria, é forma de distinguir o processo individual e coletivo. A regulamentação das ações coletivas e estabelecimento de um instrumento de defesa, em âmbito judicial, dos direitos coletivos pela Lei de Ação Civil Pública em 1985, que foi posteriormente firmada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao classificar os direitos de tutela coletiva em difusos, coletivos e individuais homogêneos, foi fundamental para o desenvolvimento do processo coletivo.

Apesar da diferenciação, o procedimento no processo coletivo é muito semelhante ao processo individual. A categorização adotada fez com que litígios diferentes fossem colocados no mesmo patamar, tornando-se insuficiente sob a perspectiva do devido processo legal, já que em litígios de maior complexidade a tutela dos direitos deve levar em conta as inúmeras variáveis do caso concreto e o grau de conflituosidade interna entre os grupos atingidos (Vitorelli, 2020, cap. 6).

O litígio coletivo, tratando de seu aspecto material, é “exoprocessual”, pois não produz efeitos apenas entre as partes processuais, já que o legitimado passivo é representante da sociedade, a qual será a real atingida pelas decisões tomadas (Vitorelli, 2022, p. 94). Os clássicos procedimentos adotados na lógica individualista se tornam incapazes de lidar com a multiplicidade intrínseca dos litígios coletivos.

Para Sérgio da Cruz Arenhart (2017, p. 71) a clássica tutela coletiva de direitos segue a mesma linha dos processos individuais, utilizando-se dos mesmos instrumentos, mantém a lógica individualista de processo, no formato bipolarizado, não abrindo espaço para que a coletividade expresse sua vontade, pois ao passar sua posição a um representante, ficam sujeitos aos pedidos feitos por ele, que nem sempre expressam suas necessidades, gerando uma falsa aparência de participação.

Também a exposição de motivos do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América destaca a necessidade um novo marco legal para a tutela coletiva dos direitos, enfatizando a importância de um processo coletivo que efetivamente garanta a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, buscando superar as limitações dos sistemas processuais tradicionais e assegurar a representação adequada dos interesses coletivos.

Os direitos coletivos são agrupados em um procedimento coletivo padronizado, sem observância das peculiaridades do caso concreto, tornando-se um instrumento insuficiente à resolução da demanda e sem obediência ao devido processo legal, que, entendido pela perspectiva do processo coletivo, coloca o processo coletivo adequado

como aquele que atende aos interesses dos reais atingidos e deve ter seus elementos formulados a partir das peculiaridades do litígio em concreto (Vitorelli, 2022, p. 94).

O procedimento exigiria então um contraditório como direito de influir no convencimento do juiz pela coletividade afetada, por meio, diante da impossibilidade da participação de cada indivíduo no processo, de uma representação adequada aos vários interesses em jogo (Arenhart, 2017, p. 72).

Os processos coletivos enfrentam o problema da representação inadequada e da falha no direito de influir dos grupos representados. Nesse sentido, para Dinamarco (1998, p. 21 *apud* Badin, 2008, p. 2) “não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem”.

Da necessidade de um diferente procedimento, que utilize instrumentos adequados às multifaces do caso, surge a possibilidade do processo estrutural, que é distinto do processo civil clássico.

O processo estrutural parte de um problema estrutural, um estado de desorganização, distante do estado de coisas que seria o ideal. Segundo Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Hermes Zaneti Jr (2020, p. 104), problema estrutural significa a existência de um estado de desconformidade estruturada, uma situação que não corresponde ao estado ideal de coisas, e que se configura a partir de um estado de coisas que precisa ser reorganizado ou reestruturado.

Esse procedimento vem sendo utilizado como meio mais eficaz em litígios em que há impossibilidade da resolução do problema se dar por via de uma decisão que venha a reconhecer o direito e determinar a execução (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 106). Identificado o problema, surge a busca pelo estado ideal de coisas por meio da negociação de um plano de reestruturação e reorganização dentro do processo legal, que passa a ser chamado de “processo estrutural”.

O procedimento do processo estrutural possui uma flexibilidade intrínseca, e, conforme o objeto da ação, há a necessidade de um diferente procedimento que será adaptado ao litígio em questão (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 115). Essa flexibilização atenua a regra da estabilidade objetiva da demanda, tornando possível a alteração do objeto. Como a situação nesses litígios pode mudar constantemente, a decisão deve ser atual, conforme a realidade ao tempo da prolação, e nada impede a alteração de uma medida para melhor atender aos fins da implementação (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 124).

Segundo Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti Jr e Rafael Alexandria de Oliveira (2020, p. 115, grifo nosso):

Essa flexibilidade do processo estrutural deve ser assegurada (i) pela utilização de um procedimento bifásico, aproveitando-se o standard do processo falimentar, que lhe pode servir de base em razão da previsão legal expressa da possibilidade de **fracionamento da resolução do mérito** (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); e (ii) pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva e da **estabilização objetiva da demanda**, a **ampliação do regime de participação no processo**, a atipicidade dos

meios de prova (art. 369, CPC), a **atipicidade das medidas executivas** (art. 139, IV, e art. 536, 1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de co- operação judiciária (art. 69, CPC).

Há uma reforma nas ideias de limites da coisa julgada, limitação dos debates a causa de pedir e dimensão da prova. Todas essas delimitações do processo clássico sofrem flexibilização no processo estrutural (Arenhart, 2017, p. 73).

Também se torna adaptável a adstrição ao pedido formulado pela parte, já que nem sempre o pedido é suficiente ou adequado. Para Didier Jr, Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 124-125), é fundamental desamarrar o magistrado dos pedidos das partes, atenuando as regras da congruência objetiva externa e da estabilização da demanda, observando o contraditório.

O processo estrutural pode ter seu mérito fracionado, sendo permitido que o juiz decida parcialmente o mérito, pelo Código de Processo Civil nos artigos 354, parágrafo único, e 356. A fragmentação na resolução de mérito possibilita a compatibilidade do procedimento bifásico, característico do processo estrutural, com o processo civil coletivo.

A primeira fase caracteriza-se por reconhecer a situação desconforme e se encerra com a decisão estrutural, que estabelece um objetivo (Didier; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 116-117). A segunda fase é a de implementação das medidas para se atingir o objetivo.

No adimplemento das ações o juiz pode utilizar-se de medidas executivas típicas ou atípicas, já que o procedimento previsto pelo CPC autoriza um procedimento adaptável, prevendo também a possibilidade de se estabelecer convenções e procedimentos adaptados (art. 191 CPC), incentivando a solução consensual (art. 3º, §2º CPC).

O CPC lançou mão de um procedimento padrão bastante flexível, caracterizado, entre outras coisas, por: (i) prever, em diversos dispositivos, a possibilidade de adaptação às peculiaridades do caso concreto (p. ex., arts. 7º, 139, IV, 297, 300 e 536, §1º, CPC); (ii) admitir a concessão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência ou em evidência, liminarmente ou durante o processo; (iii) permitir o fracionamento da resolução do mérito da causa (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); (iv) admitir a cooperação judiciária (arts. 67 a 69, CPC); (v) permitir a celebração de negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC); (vi) autorizar a adoção, pelo juiz, de medidas executivas atípicas (arts. 139, IV, e 536, §1º, CPC) (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020, p. 131).

Quanto à decisão estrutural, é ela que buscará uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, a fim de tornar concreto um direito fundamental, realizar uma política pública ou resolver litígios complexos (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 103). A decisão indica um resultado a ser alcançado (norma-princípio) e então o modo como se deve alcançá-lo, determinando as condutas para que haja sucesso (norma-regra) (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 109).

A decisão traz em seu âmago o tempo, modo e grau da reestruturação, o regime de transição e a forma de avaliação/fiscalização permanente das medidas (Didier; Oliveira; Zaneti, 2020, p. 118) e, normalmente, a decisão principal é seguida de outras que buscam resolver problemas decorrentes da efetivação de cada decisão anterior.

Essa característica, isto é, a de uma cadeia de decisões, é chamada de “provimentos em cascata” pelo professor Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 6).

Merece destaque a prospectividade das decisões estruturais. Essas decisões não são de efeito imediato, mas possuem efeitos que se projetam no futuro, prospectivas e pervasivas, que não se limitam à decisão do que ocorreu no passado (retrospectiva), mas uma melhoria e avanço da política pública e dos direitos fundamentais (Fiss, 2021 *apud* Bochenek, 2022, p. 29). A decisão estrutural cria um plano, ou delega essa criação a um ente, que será cumprido por etapas, no decurso do tempo, se adaptando às novas circunstâncias que eventualmente surjam no decorrer do percurso. Por sua prospectividade, as soluções devem estar focadas para o futuro (Arenhart; Osna; Jobim, 2021 *apud* Martins, 2022, p. 16).

Para Matheus Galdino (2019, p. 59) é necessário que se pense em uma “relação processual teleológica (prospectiva) que tome o estado de coisas pretendido como fim e articule meios para seu alcance”. Em síntese, a decisão estrutural busca uma reestruturação, que define o estado ideal (fim) somado ao modo de alcance desse estado (meio).

O conflito estrutural não raramente é envolto por opiniões que são contrárias umas às outras. Nesse cenário policêntrico, onde cada indivíduo é atingido de forma distinta pelo mesmo problema, o antagonismo de opiniões pode se dar não apenas entre “dois” polos (na relação autor e réu), mas também entre aqueles que ocupam a mesma posição no processo, visto que não necessariamente participam de uma comunidade ou tem o mesmo ponto de vista sobre a situação, ou ainda, sequer foram atingidas da mesma forma pelo problema estrutural (Vitorelli, 2020, p. 99). Edilson Vitorelli denomina essa conjuntura de “litígios coletivos irradiados”, isto é, aqueles que “envolvem um vasto grupo de pessoas, afetadas de modos distintos pela controvérsia, com visões diferentes sobre como ela deveria terminar e, por isso mesmo, com interesses diversos, a serem representados no processo” (Vitorelli, 2019, p. 536 *apud* Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 114).

Diante dessa perspectiva, salienta-se a importância de uma representatividade adequada, que permita a realização do direito de influir na decisão do magistrado pelos grupos atingidos, nos processos que envolvem a coletividade, podendo os procedimentos se valerem de instrumentos como as audiências públicas, no estilo “*town hall meeting*” (já utilizada em litígios estruturas que obtiveram sucesso nos Estados Unidos), principalmente nos processos que envolvam políticas públicas, visto que a tomada de decisões e diálogo envolvendo os jurisdicionados serve para garantir que não haja necessidade de nova análise sobre aquilo que já foi visto (Lago; Rosa, 2020, p. 624).

Podemos dizer que o processo estrutural deve ser marcado pela participação popular, por debates que permitam o efetivo acesso à justiça pelas comunidades afetadas, ao passo em que pode atingir um grande número de pessoas.

Ainda, diferentemente do processo civil comum, o “trânsito em julgado” sofre flexibilização nas decisões estruturais, tendo em vista que as condições do caso em análise podem mudar rapidamente e o que foi delineado na decisão pode, com o passar do tempo, já não ser o plano de medidas mais adequado ao caso concreto. Este tipo de processo, marcado pela maleabilidade de procedimentos para melhor atender aos interesses dos envolvidos, admite a adoção de medidas atípicas de execução.

## O DILEMA DO FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS

No sistema jurídico brasileiro, quando há condenação em dinheiro nas demandas coletivas, os recursos devem ser usados para reparar bens difusos e coletivos lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei 7.347 de 1985. Se os interesses lesados são individuais homogêneos, os recursos arrecadados devem servir para indenizar os indivíduos que comprovarem seu direito ao crédito no processo, com base no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Lesões com reparação difícil ou impossível, ou, no caso dos direitos individuais homogêneos quando os recursos não forem reclamados, tem os recursos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de forma semelhante ao instituto do “*cy près*” ou “*fluid recovery*” do direito sucessório norte-americano, que busca a destinação do valor de maneira “mais próxima possível” ao que era inicialmente intentado (Badin, 2008, p. 7).

O Fundo foi previsto pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347 de 1985) e é regulamentado pela Lei n.º 9.008 de 1995, estando vinculado ao Ministério da Justiça. Seu objetivo é gerenciar recursos destinados à reconstituição de bens lesados e à defesa de interesses difusos e coletivos, estabelecendo um mecanismo essencial para a proteção de direitos que pertencem a toda a coletividade, como o meio ambiente, o patrimônio cultural, e os direitos do consumidor, entre outros, conforme art. 1º, §1º da lei que o regulamenta.

Os recursos arrecadados devem ser distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no art. 3º, e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado, devendo ser prioritariamente aplicados na reparação do dano causado sempre que possível. Compete ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), segundo o art. 3º da Lei 9.008 de 1995, zelar pela aplicação dos recursos, examinar e aprovar projetos de reconstituição dos bens lesados de acordo com os objetivos das leis mencionadas, ainda, aprovar projetos de modernização administrativa, entre outras atribuições.

No entanto, os recursos que vão para este fundo não ficam necessariamente adstritos à recuperação do dano objeto do litígio. A previsão legal, que vinculada à receita a destinações determinadas, não assegura que os reais afetados pela situação sejam beneficiados e compensados pelos danos sofridos. Ainda, em que pese atue o Ministério Público em seu âmbito, o fundo não prevê uma forma eficaz de controle e participação pelos cidadãos.

O FDD é um fundo de especial de natureza contábil, que fica à responsabilidade da Conta Única do Tesouro Nacional, para onde vão todos os aportes financeiros da União, ficando como saldo enquanto não destinados (Vitorelli; Oliveira, 2019, p. 232).

Ademais, os recursos do FDD são submetidos à Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme prevê o art. 165, §5º, inciso I, da Constituição da República, e, deste modo, também não foge aos contingenciamentos, tendo em vista que o art. 167, inciso II, da veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, podendo a aplicação dos recursos ser impedida e, conseqüentemente, haver a diluição dos propósitos da Lei de Ação Civil Pública.

Em dezembro de 2017, o procurador do Ministério Público Federal, Edilson Vitorelli, buscou pela Ação Civil Pública nº 5008138-68.2017.4.03.610583 a apuração da aplicação

das verbas do Fundo de Defesa de Direitos Difusos na defesa dos direitos coletivos. O objetivo era que a União destinasse todos os recursos do fundo às suas finalidades obrigatórias, isto é, a compensação dos danos sofridos pelos interessados.

Em que pese a finalidade determinada dos recursos, pela dependência de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual, aprovada pelo Congresso Nacional, havia limitação do uso do dinheiro na reparação dos danos a fim de usar a parte retida como forma de arrecadação ordinária, para o aumento do *superávit* primário, como afirmou o Procurador da República Edilson Vitorelli (Ministério Público Federal, 2017), isto é, utilizava os recursos do Fundo que não eram disponibilizados para, artificialmente, aumentar o resultado positivo das contas do governo, pois ao continuar vinculado ao FDD como crédito contábil, entrava no orçamento como se fosse arrecadação tributária (Vitorelli; Oliveira, 2019, p. 237). Edilson Vitorelli chamou essa manobra de “contabilidade criativa”.

No processo, que tramitou na 6<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas, a juíza Renata Nigro decidiu que a União deveria parar de contingenciar os recursos do FDD, entendendo na decisão que a União realizava o contingenciamento, dificultando o cumprimento da finalidade do Fundo (Brasil, 2018, p. 7). O valor então executado era muito menor do que o arrecadado.

**Tabela 1** – Comparação entre valor arrecadado, disponível e executado no Fundo entre 2011 e 2016

Ano	Valor arrecadado pelo FDD (R\$)	Valor disponível para utilização (R\$)	Razão: arrecadado × disponível	Valor efetivamente executado (R\$)	Razão: arrecadado × executado
2011	41.462.227,35	8.942.943,00	21,50%	8.942.943,00	21,50%
2012	57.012.619,56	5.583.739,00	9,80%	5.566.325,00	9,70%
2013	120.228.753,13	3.640.749,00	3,00%	3.640.749,00	3,00%
2014	192.354.824,49	6.432.035,00	3,30%	6.321.472,00	3,28%
2015	563.326.342,06	3.845.806,00	0,70%	3.845.637,00	0,68%
2016	775.034.487,75	3.845.806,00	0,50%	3.845.806,00	0,38%

Fonte: Vitorelli; Oliveira (2019, p. 237)

A contingência sofrida pelo Fundo está em desacordo com o previsto na Lei de Ação Civil Pública, pois desvirtua-se de seu propósito originário, ocasionando a não reparação da lesão causada à sociedade, que havia motivado o repasse do recurso.

Diante deste contexto, e da imprescindibilidade de revisar o modo como se dão os institutos processuais diante da nova realidade de processos que apresentam uma variedade de fatores de complexidade e conflituosidade (Rosa; Lago, 2020, p. 628), a criação das *claim resolution facilities* ou entidades de infraestrutura específica, passam a ser uma possível forma de cumprir as decisões estruturantes, como se verá a seguir. O processo estrutural possui um nível de flexibilidade que possibilita sua criação. As

“Entidades de Infraestrutura Específica” representam uma opção de procedimento adequado ao litígio e da contínua readequação do procedimento conforme as etapas do cumprimento dos acordos ou decisões, podendo significar uma solução ao problema do direito de influir dos impactados.

A realidade prática dos processos coletivos exige uma postura para além do procedimento tradicional do Código de Processo Civil, e a delegação de atividades executivas para as Entidades de Infraestrutura Específica pode possibilitar um processo coletivo democrático e com maior efetividade.

## ENTIDADES DE INFRAESTRUTURA ESPECÍFICA COMO MEIO DE ADIMPLENTO DE DECISÕES E ACORDOS NOS PROCESSOS COLETIVOS COMPLEXOS

“*Claims resolution facility*” é a denominação em inglês dada às entidades que surgem como alternativa ao modelo de litigância coletiva clássica, a partir de um processo, ou de forma extrajudicial. Segundo Francis McGovern (2005, p. 1361, tradução nossa) *Claims resolution facility* “é um termo genérico usado para descrever uma ampla gama de entidades que processam e resolvem demandas feitas contra uma potencial fonte potencial de financiamento”, elas têm origem no direito norte-americano, tendo sido utilizadas tradicionalmente em casos de guerras, atos terroristas e desastres ambientais.

Antonio do Passo Cabral e Hermes Zaneti Jr (2019, p. 449) as chamam de “Entidades de Infraestrutura Específica”. Podem ser tratadas como uma possível forma de cumprimento da decisão estrutural, que foca na autocomposição, ou meio atípico de execução pela delegação da atividade executiva para as entidades, que parte da licença dada pelo CPC quando possibilita a flexibilização do processo civil ao permitir meios de prova e medidas de cumprimento atípicas. As entidades buscam uma aproximação ao caso concreto.

Essas entidades cumprem dois papéis: determinam a totalidade dos danos e a distribuição das indenizações (McGovern, 2005, p. 1363-1365). São úteis na indenização das vítimas de um dano, reparações pecuniárias difusas, implementação de projetos de melhorias de políticas públicas, sugestões de projetos de lei para regulação dos setores envolvidos e produção de provas a serem utilizadas em processos repetitivos (Andrade, 2020, p. 557).

Elas têm um potencial transformador na prática da tutela dos problemas estruturais e significam uma nova forma de pensar institutos do direito processual: são uma nova modalidade de participação de terceiros no processo e podem ser constituídas por convenções processuais (arts. 190 e 200 do CPC) ou por delegação de funções jurisdicionais por atos conjuntos (art. 69 do CPC) (Cabral; Zaneti Jr, 2019, p. 455-456).

Como cabe ao juiz a função de conduzir e impulsionar o processo, cabe também à ele aplicar a melhor e mais adequada técnica de gestão, que deve se moldar ao conflito e ser estratégica para a melhor solução ao caso (Bochenek, 2021, p. 166). Para Antônio Bochenek (2021, p. 168) o processo estrutural apresenta uma possibilidade:

Em suma, uma flexibilização procedimental voluntária pela organização processual compartilhada, cooperada e consensual (convenionalidade), cujos resultados processuais efetivos serão melhores se forem bem utilizados, principalmente pela participação colaborativa da gestão judicial, essencialmente necessária para a gestão dos processos estruturais.

O magistrado deve utilizar as técnicas de *court* e *case management*, que representam a adoção de uma conduta gerencial, capaz de promover maior racionalidade e efetividade ao processo judicial (Cabral, 2020, p. 13). Essa técnica de gerenciamento possibilita o uso das entidades como forma de acesso à justiça fora do judiciário, o que já se encontra tomando forma, como nos casos em que o cartório toma medidas extrajudiciais, casos de retificação de registro civil e de realização de divórcio em cartório, o incentivo à autocomposição de litígios e a arbitragem, como formas diferenciadas de solucionar conflitos. A decisão do magistrado pode ser a de criar uma entidade, caso em que ela será constituída para o caso determinado, ou delegar as funções executivas a uma entidade.

A organização das entidades se funda em um modelo de tomada de decisões, e não de adversariedade, dá ênfase à participação (McGovern, 2005, p. 1368), e, por sua flexibilidade, possuem uma maior inclinação a assegurar que as particularidades atinentes ao caso sejam levadas em consideração (McGovern, 2005, p. 1389). Além disso, elas têm como finalidade trazer brevidade, celeridade e razoabilidade ao momento executivo; por outro lado, estão sujeitas ao devido processo extrajudicial, aos princípios que norteiam todos aqueles que estão em atividade pública, mas atuando sob o regime de delegação (Costa; Góes; Rocha, 2024, p. 510).

Podem ser criadas por leis, atos administrativos, decisão ou convenção judicial, por meio de um adequado *case management* (McGovern, 2005, p. 1366-1367 *apud* Zaneti Jr; Cabral, 2019, p. 455). Também podem ser de iniciativa privada, aprovadas pelo Poder Legislativo ou advir de acordo entre as partes.

Sua criação encontra respaldo no art. 139, IV e art. 536, caput e §1º do Código de Processo Civil, que preveem a incumbência ao juiz de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial e a satisfação do exequente. Além disso, o próprio CPC estimula a autocomposição, conforme art. 3º, §2º, o que torna possível a criação por convenção das partes, e, do mesmo modo, permite a utilização de convenção processual pelas partes a fim de modificar os procedimentos para adequá-los às especificidades do caso concreto.

A organização pode ser adaptada conforme o caso em litígio, elas podem ser formadas por um conselho representativo, com conselheiros, administradores, juízes, advogados, mediadores e toda uma equipe de apoio ou um administrador apenas. É necessário que haja prudência para que o custo administrativo não tenha um peso desproporcional em relação às indenizações pelos danos (McGovern, 2006, p. 1369-1370).

Outro fator determinante são os critérios de elegibilidade, a forma pela qual o indivíduo provará que é elegível ao programa de compensação. O critério adotado poderá ser as declarações com provas documentais por parte do demandante que se diz apto, ou critérios que deixam à escolha da vítima a seleção de um pagamento que demanda mínima evidência, mas com menor indenização, ou que demanda mais elementos de

prova, de forma a receber maior importância, entretanto em qualquer dos casos deverá haver um procedimento adequado de avaliação que proporcione níveis de controle de qualidade que assegurem uma aplicação consistente dos critérios acordados (McGovern, 2006, p. 1370-1371).

Quanto à forma de compensação, ela pode se dar em dinheiro ou em utilidades, como tratamento médico, reparação de uma casa e outros serviços, e até mesmo provisões para danos futuros, caso ocorram, podendo prever assistência psicológica (McGovern, 2006, p. 1373-1374).

Nas experiências estadunidenses é comum se observar a designação de um *special master*, indivíduo que atua nas entidades, podendo ser um *expert* no assunto, um assistente em questões técnicas, um fiscal, um administrador do fundo, mas sempre designado para fins específicos e com atuação e poderes delimitados previamente, seguindo o princípios da Administração Pública (Andrade, 2020, p. 558).

As “*facilities*” funcionam como tribunais extrajudiciais alicerçados nas decisões tomadas em juízo (Almeida, 2023, p. 34) e como podem tratar do interesse público por uma abordagem privada, é recomendável o acompanhamento de órgãos públicos e a presença do magistrado, que pode designar um gestor, como já ocorre na Lei de Falências com o administrador judicial, e nos Estados Unidos com a figura do *special master*, visto a necessidade de fiscalização permanente (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 122).

É essencial que as entidades incluam mecanismos suficientes para uma avaliação e fiscalização contínua, por meio de revisões e *feedbacks* periódicos para observar se os procedimentos adotados na entidade são de fato adequados à consecução do objetivo final. Desse modo, as partes interessadas conseguem participar e influenciar o processo, apresentando suas preocupações. Além do controle e garantia da observância dos direitos processuais realizada pelo Judiciário, as entidades ficam sujeitas à fiscalização pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Ao juiz compete a tarefa de “supervisor hierárquico do delegatário”, ou seja, o agente privado delegatário está sujeito à supervisão nas atividades que tiver de desenvolver por determinação do juiz da causa (Costa; Góes; Rocha, 2024, p. 505). Ao magistrado fica aberta a possibilidade da revisão dos atos nos casos de atos abusivos do agente de execução que violem a lei, excedam poderes, utilizem de procedimentos muito gravosos ao devedor ou violem entendimento dos tribunais superiores. Para além do controle posterior dos atos, deve haver a supervisão durante a realização deles, por meio da apresentação de relatórios ao juiz ou submissão da administração de certos bens à aprovação judicial (Andrade, 2020, p. 562).

No Brasil, há algumas tentativas de regulamentação relacionadas ao assunto. O Projeto de Lei 8.058/2014, de autoria do deputado Paulo Teixeira, em seu artigo 19, dá o *start* para a formalização e positivação da figura das Entidades, ao introduzir como nova forma de intervenção de terceiros a possibilidade da figura do comissário, um terceiro auxiliar do juiz, no cumprimento de sentença. Segundo o artigo, o juiz pode nomear comissário, que pode ser figura privada ou pública, instituição ou pessoa jurídica, para implementação e acompanhamento das medidas.

Segundo a exposição de motivos deste projeto de lei, a figura do comissário surge como uma inspiração da legislação processual administrativa italiana (arts. 21 e 114,

§ 3º, “d” do Código de Processo Administrativo italiano) e norte-americana, o *special master*.

Já o projeto de lei nº 1.641 de 2021, também de autoria do deputado Paulo Teixeira, busca disciplinar a ação civil pública, regulamentando a reparação dos danos causados à coletividade, com a criação de fundos e das entidades.

Conforme disposto no artigo 46, caput, do projeto e seus parágrafos, em casos de condenação de pagar à uma coletividade, esta indenização será destinada a um fundo ou atividade voltada à reparação dos danos, que será definido pelas partes, por acordo ou pelo juiz. O art. 47 traz de forma expressa a possibilidade da criação de uma “infraestrutura ou entidade de direito privado”, por meio de dotação patrimonial afetada pelo réu, que tenha o fim de dirigir as atividades voltadas ao implemento das medidas necessárias à reparação dos danos causados.

Prevê ainda o projeto, que em qualquer que seja o caso, os valores (inclusive as multas processuais) destinados ao fundo devem ser empregados diretamente na realização de obras ou atividades com o fim de restaurar o dano causado e, de forma prioritária, o grupo lesado, sendo que este grupo fará parte dos conselhos gestores dos fundos e poderá fiscalizar o fundo.

## A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS ENTIDADES EM NÍVEL INTERNACIONAL E NACIONAL

Muitas tragédias visualizaram nas Entidades de Infraestrutura Específica uma resolução de conflitos rápida e eficaz. Como as primeiras ideias das “*claims resolution facilities*” nasceram do ativismo judicial americano, é nos Estados Unidos onde encontramos um dos grandes exemplos da aplicação prática dessas entidades.

No contexto dos atentados contra o *World Trade Center* e Pentágono em 11 de setembro de 2001, criou-se pela via legal o fundo de compensação que determinava o total de danos e a distribuição de uma compensação para cada indivíduo que preenchesse os requisitos (McGovern. 2005, p. 1363). Para o administrador do fundo, Kenneth Feinberg (2006, p. 645), estabelecer um procedimento adequado aliado à transparência era requisito essencial para que as vítimas e suas famílias aderissem ao programa.

A entidade criada para compensação das vítimas do atentado buscou garantir a transparência do programa, com as audiências públicas no estilo “*community town hall meetings*” e a ampla divulgação de informações, inclusive por meio de um *site* oficial, o que garantiu que houvesse alto número de adesão. O sucesso do fundo se deu principalmente pela clareza na comunicação entre os envolvidos, a transparência das informações e o convite à comunidade para participar da tomada de decisão (Feinberg, 2006, p. 1891-1900).

Além do exemplo estadunidense, merece destaque a entidade criada pelo Conselho de Segurança da ONU pela Resolução 687, chamada de “*United Nations Compensation Commission*” (UNCC), como resposta à Guerra do Golfo, de 1990, quando o Iraque invadiu o Kuwait. A UNCC ficou responsável por processar queixas e pagar compensações às vítimas (Vasconcelos; Orosó, 2020, p. 6-7). Essa entidade determinava a indenização e a dividia entre cada pessoa elegível, primeiro analisando cada caso individual e, em

seguida, determinando o valor total dos danos (Vasconcelos; Orosó, 2020, p. 7). O financiamento do fundo veio de uma porcentagem de cerca de 25% a 30% do petróleo vendido pelo Iraque. No início foi fixada a porcentagem de 30%, no ano 2000 foi fixada em 25% e em 2003 o percentual passou a ser de 5% (McGovern, 2009, p. 178).

O grande problema enfrentado foi a falta de prova dos danos pelas vítimas, já que no contexto da guerra tudo foi deixado para trás. O conselho de governança da entidade estabeleceu uma forma diferenciada de prova dos danos, conforme a realidade enfrentada (McGovern, 2009, p. 184). Na categoria “A” estavam os saíram do Kuwait ou Iraque durante a invasão; a “B” consistia naqueles que haviam sofrido sérios ferimentos ou perderam familiares; a “C” era daqueles que pediam compensação por danos até \$100.000,00; a “D” era de quem ultrapassava aquele valor; a “E” era designada às corporações e negócios; já a “F” continha demandas de governos e organizações internacionais (McGovern, 2009, p. 178).

O fato da UNCC ter usado de técnicas diferentes para cada tipo de demanda resultou em uma adequação do processo às características do litígio, que envolvia milhares de pessoas e, portanto, demandava uma cuidadosa seleção de procedimentos.

No Brasil, existem alguns exemplos da utilização das *claim resolution facilities*, como a fundação pelo grupo OI de uma plataforma digital para os credores que desejassem participar do procedimento previsto no plano de recuperação, com o objetivo da mediação de créditos ilíquidos da recuperação judicial a fim de torná-los líquidos, buscando por meio desta a resolução de conflitos com milhares de credores e o polêmico Fundo Lava-Jato, que destinava parte dos recursos para a sociedade civil, na posição de afetada pela corrupção, e parte para possíveis condenações e acordos com acionistas da Petrobrás (Lago; Rosa, 2020, 625).

Outro caso foi o que resultou na celebração do TAC entre a Petrobras, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) e o Ministério Público. Em 2001 o Ministério Público notificou a empresa por duas unidades de Craqueamento Catalítico Fluido e de Tratamento da Refinaria Presidente Bernardes operarem em desacordo com a legislação ambiental vigente. Não houve danos ambientais graves, mas como forma de compensação pelo prazo concedido para regularização do funcionamento das unidades, e até mesmo prevenção de danos ambientais, o Ministério Público sugeriu a construção de um centro de pesquisas ambientais, o Centro de Capacitação e Pesquisa em Meio Ambiente (CEPEMA).

Com o acordo, formalizado por um termo de ajustamento de conduta em 2004, houve ainda a regularização de atividades que necessitavam de ajustes por meio de mudanças no processo produtivo das unidades com o fim de poluir menos (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2007).

O CEPEMA foi construído na Baixada Santista, em uma área que pertencia à refinaria, e posteriormente doado pela Petrobras à Universidade de São Paulo (USP) que hoje faz sua gestão. Durante cinco anos ficou a Petrobras responsável pela sua manutenção econômica. O projeto refletiu uma tentativa de que a comunidade local fosse inserida no projeto, por meio de um espaço de pesquisa e monitoramento de dados ambientais da região, que buscava a compensação e prevenção de danos ambientais (O Estado de São Paulo, 2006).

Merece também destaque o caso da “ACP do Carvão”, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Justiça Federal de Criciúma em Santa Catarina (autos n.º 93.8000533-4) contra a União, o Estado de Santa Catarina e onze empresas do ramo carbonífero, que buscava a reparação ambiental devido ao problema causado pela mineração de carvão na região durante os anos 1972 a 1989.

Em primeira instância foi fixado em sentença, em janeiro de 2000 pelo Juiz Federal Paulo Afonso Brum Vaz, a obrigação das rés (com exceção do estado de Santa Catarina) na realização de um projeto de recuperação ambiental na região com etapas que seguiam um cronograma mensal, contemplando áreas mineradas, de depósitos de rejeitos, descontaminação das águas, e amenização dos danos sofridos pela população (Brasil, 2000).

O cumprimento de sentença se deu em quatro fases. Na primeira fase (2000 a 2004) havia apenas uma imposição genérica de reparação do dano, que não pormenorizava como cumprir ou a área a ser reparada (Arenhart, 2017, p. 76). A segunda fase (2004 a 2005) contou com o apoio da assessoria técnica do Ministério Público, bem como a utilização das informações do Ministério do Meio Ambiente e do Departamento Nacional de Produção Mineral, para identificar as fragilidades nas informações fornecidas pelas rés e adotadas medidas para padronizar os projetos apresentados por elas. Definiu-se os rumos a serem tomados a curto, médio e longo prazo para a recuperação do ambiente degradado (Arenhart, 2017, p. 76). Na terceira fase (2006 a 2009) os réus apresentaram projetos padronizados, permitindo que houvesse controle de seus atos e que pudesse ser cobradas medidas concretas de cada um, no prazo determinado. Se estabeleceu o Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA), formado por membros técnicos das partes e indivíduos de fora do processo, que visava o consenso total nas discussões técnicas no âmbito do cumprimento de sentença (Arenhart, 2017, p. 76). O “GTA” possui uma série de atribuições, entre elas a proposição de técnicas para a recuperação ambiental, a elaboração de relatórios detalhados de avaliação dos indicadores ambientais e a discussão dos relatórios.

A quarta fase, atual, busca a real implementação dos cronogramas estabelecidos para a recuperação ambiental. Como desdobramento criou-se um *site* na internet, o “Portal da ACP do Carvão”, para a ampla divulgação dos relatórios de indicadores ambientais, o que permite que a sociedade acompanhe o que vem sendo feito pelo grupo, com informações sobre o monitoramento realizado pelo Grupo Técnico.

De forma concomitante a isso, o Ministério Público Federal de Santa Catarina, ainda, celebrou TACs com as mineradoras, a fim de que adequassem sua atuação às normas ambientais, com planos de prevenção e renovações de licenças para a atividade. O cumprimento dos TACs foi um processo dinâmico, onde se previu um cronograma, promovendo o cumprimento das medidas no tempo e as mudanças necessárias a cada etapa, sendo que os resultados foram apresentados em audiências públicas (Menegat, 2023, p. 251).

Como a exploração carbonífera na área envolvia questões ambientais, de saúde, previdenciárias e econômicas, foi de grande importância a adoção de um procedimento diferenciado, pautado no diálogo entre partes e no consenso. Pode-se concluir que uma solução adequada pode ser atingida de melhor forma quando há consenso entre as partes, atingido a partir do diálogo e técnicas consensuais, que devem contar com a

real participação dos grupos atingidos e especialistas, havendo a necessidade do uso de ferramentas de fiscalização e ampliação do diálogo para implementar as soluções.

Por fim, o caso paradigma de aplicação das entidades no sistema brasileiro é o caso da Fundação Renova, que será objeto de estudo de caso. A Fundação surgiu da celebração de um termo de transação de ajustamento de conduta no processo n.º 69758-61.2015.4.01.3400, que tramitou na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, entre a Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., governos federal e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de outras entidades (Fundação Renova, 2024).

A Renova foi uma entidade de infraestrutura criada com o fim de remediar e recompor os danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, evento que atingiu muitas pessoas e municípios, conforme o art. 6º do seu estatuto.

Em que pese a tentativa, a Renova não se adequou ao litígio, recebendo muitas críticas e desconfiança dos impactados e Ministério Público, principalmente pela falta de participação popular e transparência.

Tais entidades, além de muitas outras criadas nos cenários de demandas complexas internacionais, podem ser utilizadas como modelos de exemplo na criação de uma entidade a partir da observação dos pontos negativos e positivos que as envolveram.

## A POTENCIALIDADE DAS ENTIDADES: ASPECTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS

O implemento de decisões e acordos por entidades de infraestrutura específica simbolizam uma maneira mais célere e eficiente, por meio de uma gestão do processo que evita o abarrotamento do judiciário. De forma rápida as entidades definem valores, as faixas indenizatórias, e realizam seleção, entrevistas e assembleias (Costa; Góes; Rocha, 2024, p. 507), a adoção desse procedimento contribui significativamente para acelerar a execução de medidas necessárias, mitigando a morosidade do processo, que se encontra evidenciada nos dados do CNJ, que apurou 77 milhões de processos pendentes de baixa em 2021, do qual mais da metade (53,3%) estava em fase de execução (Conselho Nacional de Justiça, 2022 *apud* Costa; Góes; Rocha, 2024, p. 508).

Sua flexibilidade e especialização representam uma maior capacidade de adaptação às particularidades do caso concreto, traduzindo-se em forma de compensação efetiva àqueles que sofreram o dano, frente à desvinculação do “FDD” ao dano e problemas enfrentados na liberação dos valores desse fundo, como já demonstrado. Outros principais pontos são a possibilidade de economia e maior infraestrutura para o implemento das decisões.

Por outro lado, há certas falhas na estruturação de algumas das entidades no que concerne à participação social na elaboração e concordância com os programas propostos. A falta de transparência, de meios de acessibilidade e de uma linguagem acessível também contribuíram para um problema na participação da sociedade, simbolizando um distanciamento entre as entidades e vítimas.

Além disso, uma má organização com a alocação das vítimas em “faixas de indenização” pode acarretar em uma compensação acima ou abaixo do adequado ao caso. Para Antonio Cabral e Hermes Zaneti Jr (2019, p. 474), a “simplificação da litigância instantânea” poderia gerar esses equívocos. Quanto maior for a complexidade do caso tratado e da entidade, mais suscetível aos erros de cálculo sobre as indenizações e de habilitação estará. No Brasil, as entidades ainda são terreno pouco explorado, sem regulamentação, e o receio da corrupção do procedimento em prol dos interesses da ré, podem significar um empecilho.

Nesse caso, uma fiscalização por órgãos externos se torna de extrema importância tratando da delegação do implemento de medidas pelas entidades. Ao pensar em uma fiscalização por órgãos mais próximos da população, atribuímos mais segurança e confiança a essa forma de delegação.

Naturalmente, a estruturação das entidades permite que ocorram reavaliações contínuas dos procedimentos, por meio de *feedbacks* da comunidade, para sua readequação ao caso concreto sempre que necessário (daí a mitigação da estabilização da demanda característica de processos estruturais).

Diante da insuficiência do procedimento comum perante os litígios coletivos complexos, as constantes mudanças no meio social e a necessidade de um ordenamento jurídico que consiga acompanhá-las, surge a atipicidade como medida necessária para o adequamento dos procedimentos processuais diante do caso concreto. Essa criatividade conferida pelo CPC possibilita a busca pelo procedimento adequado à tutela jurisdicional das particularidades da situação.

O CPC de 2015 trouxe técnicas que possibilitam maior participação das partes nas escolhas sobre a condução do procedimento, autorizando o juiz a determinar todas as medidas necessárias ao cumprimento de decisões, possibilitando meios executivos atípicos (art. 139, inciso IV) ou a determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497). O Código de Defesa do Consumidor, no art. 84, acrescenta por meio do parágrafo quinto que o juiz poderá determinar as medidas necessárias para a obtenção da tutela.

Ademais, a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao regulamentar a celebração de TACs pelo parquet, em seu artigo 5º, §§ 1º e 2º, permite a destinação de indenizações pecuniárias relacionadas a danos difusos ou coletivos a projetos e entidades voltados à proteção ou reparação dos direitos lesionados, o que fortalece a legitimidade desses acordos (Didier Jr; Zaneti Jr, 2022, p. 547 *apud* Almeida, 2023, p. 55).

O judiciário brasileiro vêm sofrendo uma desjudicialização, casos em que o próprio cartório atua, como a possibilidade de retificação do registro civil, a realização de divórcio consensual, o inventário extrajudicial, além da relevância que vem tomando a autocomposição de litígios e a arbitragem, como formas extrajudiciais de solucionar conflitos.

As entidades tendem a ser transparentes, promovendo mais acesso à informação aos envolvidos, operando de forma aberta e acessível ao público, devendo sempre proporcionar clareza quanto aos critérios de elegibilidade e o processo de distribuição das compensações, e garantir que os reclamantes tenham acesso facilitado e compreendam as informações relevantes.

A transparência possibilita o controle e a responsabilização das entidades que operam dentro do sistema de justiça. As entidades devem ser configuradas a fim de que prestem contas de suas ações e decisões, contando com relatórios publicizados, com apresentação deles aos impactados, e mecanismos de auditoria que garantam a observância dos princípios que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro. Devem disponibilizar canais onde os reclamantes possam questionar decisões e participar de forma contundente nos procedimentos, de modo a viabilizar a correção de erros e inconsistências no processo de resolução de demandas.

Aliado a isso, as audiências públicas servem de mecanismo de participação, para ampliar o debate entre comunidade afetada, técnicos, pesquisadores, que contribuirão para a contínua reestruturação do sistema.

Por fim, a utilização das tecnologias digitais podem melhorar o acesso e a transparência. É importante que as entidades integrem as plataformas digitais no seu cotidiano para facilitar o acesso dos reclamantes à apresentação de reivindicações, ao acompanhamento do *status* do processo e à comunicação com as entidades, como já aconteceu em algumas das entidades constituídas no Brasil.

O ordenamento jurídico brasileiro já vem introduzindo ideias de um procedimento onde se abre as portas à participação popular, que vem tomando protagonismo, e onde se delega alguns exercícios à esfera extrajudicial, ampliando os espaços de jurisdição. As entidades corroboram com essa visão e têm potencial em garantir que seus processos sejam transparentes, acessíveis, responsáveis e justos, atendendo de forma eficaz às necessidades das partes envolvidas e fortalecendo a confiança pública na resolução de litígios e demandas.

Ainda que formuladas com o fim de solucionar grandes volumes de demandas de forma eficiente e célere, um cuidado deve ser tomado para equilibrar essa busca por eficiência com a garantia de que cada reclamante seja considerado de forma individualizada e justa. Não deve a busca pela eficiência comprometer a busca por uma solução digna, levando a uma simplificação da litigância instantânea que acarrete em erros (Cabral; Zaneti Jr, 2019, p. 474).

Diante do exposto, conclui-se que as entidades constituem meio idôneo de implementação de decisões e acordos judiciais, encontrando respaldo no Princípio da Efetividade da Tutela Jurisdicional, nos ideias de participação popular que vêm sendo perseguidos pelo judiciário brasileiro, bem como na possibilidade da utilização de meios executivos atípicos no processo civil.

## ESTUDO DE CASO: FUNDAÇÃO RENOVA

A Fundação Renova é o grande exemplo brasileiro de entidade de infraestrutura específica, criada com o fim de mediar os danos sofridos na tragédia de Mariana, Minas Gerais, no ano de 2015, quando o rompimento da barragem do Fundão gerou vazamento instantâneo de cerca de 39,2 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica. Esses rejeitos devastaram ecossistemas, poluindo rios da região, deixando vítimas, sendo 19 mortos e muitos desalojados. Os rejeitos seguiram pelo Rio Doce, provocando a poluição das águas, a morte de animais e a interrupção do fornecimento

de água, afetando trinta e nove municípios de Minas Gerais e Espírito Santo (Fundação Renova, 2024).

No processo n.º 69758- 61.2015.4.01.3400, que tramitou na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, surgiu o Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC) entre a Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., governos federal e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de outras entidades, assinado em março de 2016 (Fundação Renova, 2024). O TTAC visava a recuperação, mitigação e remediação e indenização, pelos impactos socioambientais e socioeconômicos, causados pelo rompimento da barragem, bem como prestação de assistência social aos impactados, conforme o art. 6º do seu estatuto.

Para a gestão dessas ações, criou-se a Fundação Renova, uma fundação privada, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado e com estrutura própria de governança, fiscalização e controle. Seu objetivo era tornar a compensação e reparação de danos mais eficiente e célere. O TTAC também introduziu um “comitê interfederativo”, uma instância externa e independente composta por membros do poder público.

Sua criação foi possibilitada pela celebração de negócios processuais, com base nos art. 190 e 200 do CPC, bem como nos arts. 139, inciso IV, art. 297 e art. 536, §1º, do CPC (Rosa; Lago, 2020, p. 614).

Segundo seu estatuto, as mantenedoras da Fundação são a Samarco, como mantenedora principal, e a Vale e a BHP Billiton Brasil, que são mantenedoras subsidiárias. (art. 5º) e os órgãos que constituem a Fundação são o Conselho Curador, a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo (art. 15) que devem observar o art. 1.011 do Código Civil (§1º), agindo com diligência e cuidado. Além disso, ficam impedidos de atuar nos órgãos os que são impedidos pela Lei Complementar 64 de 1990. O estatuto previu a possibilidade da criação de unidades autônomas e auxiliares pela própria Renova, com prévia autorização do Conselho Curador e da Diretoria Executiva (art. 4º do estatuto).

Incluiu, além dos impactos identificados, os impactos que viessem a ser identificados conforme a execução das medidas, tomando o cuidado de pensar na prospectividade das decisões. No parágrafo único do art. 6º, preconiza-se que os projetos e ações a serem desenvolvidos serão definidos conforme estudos de avaliação dos impactos sociais, ambientais e econômicos, de forma a conter fundamentação científica, e com proporcionalidade e eficiência.

No parágrafo quarto do art. 7º, institui que o desenvolvimento das atividades observará os Princípios da Administração Pública, como legalidade, transparência, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Quanto à questão patrimonial, o estatuto da Fundação prevê um patrimônio próprio, com dotações atribuídas pelas mantenedoras, que será administrado pela própria Fundação com observação dos termos do acordo, da legislação vigente e com autorização do seu Conselho Curador e do Ministério Público (conforme art. 66 do Código Civil) nos casos de aceitação de doações com encargo, contratação de empréstimos superiores a R\$ 50.000.000,00 e alienação ou oneração de bens imóveis para aquisição de outros (art. 8º).

Objetivando a transparência, fixou-se a prestação de contas aos órgãos competentes nos termos da lei civil, com publicação das demonstrações financeiras e divulgação das

principais deliberações dos órgãos estatutários, bem como a apresentação de relatório anual de atividades ao Comitê Interfederativo, a fim de demonstrar as ações desenvolvidas, a ser revisado por empresa de auditoria independente.

Ainda, os órgãos deveriam reunir-se mensalmente para prestar informações, esclarecer dúvidas, ouvir reclamações e dar ciência ao Ministério Público (art. 58). Os atingidos podem definir quem os representará nessas reuniões e como será sua participação (§3º). Essa foi a única forma de participação social e acompanhamento das ações de recuperação ambiental e socioeconômica pela população prevista no estatuto da Fundação Renova.

Segundo o Relatório de Demonstrações Financeiras de 2023 da Fundação Renova (p. 5 e 6), instituiu-se quarenta e dois programas, divididos em três eixos. O primeiro trata de pessoas e comunidades, foca na identificação, levantamento e cadastro dos impactados, responsável pelas indenizações, além de dar apoio à retomada das atividades econômicas, às atividades educacionais e culturais. O segundo da terra e água, que busca a recuperação ambiental, com manejo de rejeitos e conservação da biodiversidade, além do monitoramento da bacia do Rio Doce. Por fim, o terceiro trata da reconstrução e infraestrutura, objetivando o reassentamento da população, com construção de vilas, assim como a implantação de sistemas de contenção de rejeitos e tratamento de água.

Ainda segundo o Relatório de Demonstrações Financeiras (2023, p. 6) até dezembro de 2023, a Fundação Renova pagou R\$ 16,57 bilhões em indenizações, compreendendo danos referentes a água (R\$ 305,5 milhões) e gerais (R\$ 13,58 bilhões), além de auxílios financeiros (R\$ 2,68 bilhões) para cerca de 439,5 mil beneficiados em Minas Gerais e no Espírito Santo, sendo que as indenizações e auxílios financeiros pagos alcançaram R\$3,00 bilhões somente em 2023.

Essa situação se deu principalmente com a implementação do Sistema Indenizatório Simplificado, conhecido como “Novel”, com acesso pelo próprio portal da Fundação Renova, implementado a partir de sentenças proferidas pela 4ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, para facilitar o acesso dos advogados e defensores públicos ao sistema indenizatório. Moradores das cidades reconhecidas como impactadas nas sentenças da época do rompimento da barragem podiam se cadastrar e declarar seus danos, comprovando-os conforme os requisitos das sentenças, até 30 de abril de 2020. A assinatura do termo de aceite dependia da homologação judicial (Portal Fundação Renova, 2024).

Já no próprio site da Fundação Renova há dados sobre o ano de 2024, informando que o total geral de gastos até agosto de 2024 já chega a 37.826.854.404,54. Com a criação do Portal Fundação Renova, instituiu-se uma Ouvidoria, destinada à escuta de partes externas, e o “Canal Confidencial”, destinado às partes internas, para recebimento de denúncias e reclamações, ampliando a participação da comunidade.

No entanto, a Fundação enfrenta muitas críticas pelos problemas que macularam sua criação, como a falta de mecanismos adequados de participação. Desde o início houve falta da ampliação na participação popular na elaboração e assentimento dos termos do programa, que tinha apenas a previsão de audiências públicas, bem como falta da divulgação de informações ao público, gerando sentimento de desconfiança pelas vítimas e interessados.

Diante disso, em março de 2018 editou-se a Recomendação Conjunta n.º 10, por parte dos Ministérios Públicos Federal e Estadual dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e das Defensorias Públicas, que destacava a ilegitimidade da transferência do juízo de valor e das atividades de reparação ao ente privado sem uma instância revisora independente e imparcial, além de realizar uma denúncia sobre falta de clareza e divulgação de informações, bem como atuação unilateral da fundação (Ministério Público Federal; et al, 2018, p. 4-11 *apud* Almeida, 2023, p. 41-42).

Justamente pela ausência de mecanismos de participação popular nas atividades da fundação, dificuldade no acesso à informação e a própria reprovação por entidades públicas como o Ministério Público, dentre outros pontos sensíveis, desconfiou-se sua efetividade, de modo que se tornou fundamental a pactuação do “TAC Governança” para amenizar a falta de credibilidade e legitimidade perante a população atingida (Almeida, 2023, p. 43).

Entretanto, o TAC não foi suficiente para sanar os problemas, sendo que em 2021, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou a ação de n.º 5023635-78.2021.8.13.0024, requerendo a intervenção e extinção da Fundação, processo que segue tramitando.

Verifica-se que a Fundação Renova é uma entidade com muitos vícios na sua estruturação, como a falta de um planejamento adequado que levasse em conta mecanismos efetivos de participação popular e viabilizassem melhor fiscalização, e transparência, o que fez com que muitos não se sentissem ouvidos pelos gerenciadores da entidade. Parece ter havido certo distanciamento entre órgãos públicos, a entidade e as vítimas. As audiências públicas realizadas não constituíram, por si só, meio apropriado de envolver a comunidade afetada nas discussões, gerando um espaço de debate insuficiente.

A deficiência na transparência, falta de clareza e acesso às informações sobre os processos de indenização e recuperação ambiental e a falta de uma linguagem acessível ao público gerou desconfiança por parte das vítimas, dificultando o acompanhamento das ações realizadas.

Ainda que criada com o intuito de dar celeridade e eficiência ao processo de reparação dos danos, muitas foram as críticas em relação à lentidão no andamento da implementação das medidas. Tão grave é o problema que o juízo da 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte determinou inspeção no sistema Novel, solicitando informações sobre pedidos parados há mais de 60 dias. A partir disso, a Justiça Federal sediou audiências para ouvir advogados dos impactados (Vital, 2024).

Muitas vítimas sequer foram reconhecidas como atingidas. Com a impossibilidade do consumo e pesca nas águas do Rio Doce, as economias foram devastadas e muitas pessoas seguem sem renda e sem o auxílio emergencial que deveria ser fornecido pelas mineradoras (Angelo, 2020). Segundo estudos de Assessorias Técnicas realizados ao longo do tempo, as mulheres tiveram ainda mais dificuldades para serem reconhecidas. A Renova não permitia a atualização cadastral e consagrava no cadastro a possibilidade apenas para uma pessoa física, que acaba sendo centralizado nos homens como chefe de família (Rodrigues, 2024). No âmbito da Ação Civil Pública n.º 6029634-39.2024.4.06.3800 que tramita na 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, o juiz Vinicius Cobucci reconheceu que a postura da Fundação Renova traduz forma institucional de discriminação, violando os direitos das mulheres.

As mineradoras, ainda, investem em propagandas que afirmam a recuperação do Rio Doce, mas o que a população da região e pesquisadores afirmam é o contrário (Angelo, 2019).

Tais vícios, ocasionaram problemas sérios quanto à credibilidade da Renova, perante a população e o próprio Ministério Público, que alegam descumprimento ao acordo firmado em 2016 e violação aos direitos humanos. Dessa má gestão surgiu uma percepção negativa da eficácia e legitimidade da entidade, já que incapaz de responder adequadamente às necessidades do caso concreto.

A Renova, seja por sua própria estruturação escolhida, já que desde o primeiro acordo que a criou não houve efetiva discussão popular, seja pela mácula pelos interesses daqueles que a custeiam, com a falta de autonomia da Fundação, como alguns afirmam, parece ter tido seu potencial esvaziado. Os *loops* de reavaliação, com *feedbacks* por parte da população, poderiam ter solucionado alguns dos problemas por ela enfrentados, mas tais mecanismos foram ignorados. Além disso, o próprio Ministério Público tentou a readequação de certos vícios, entretanto as medidas adotadas não bastaram. Ainda que exista um canal de ouvidoria no *site* da Fundação, de nada adianta um mecanismo que não atende às demandas e as deixa em eterna espera.

A realização de consultas e audiências públicas, com apresentação dos relatórios diretamente à população possibilitando a sua apreciação e questionamento, como foi feito no caso da ACP do Carvão com a atuação do próprio Ministério Público nesse caso, poderia refletir em um melhor atendimento ao direito de influência e participação dos impactados nas escolhas sobre o curso do procedimento.

Outro ponto seria tratar de técnicas decisórias adequadas ao conflito e uma representação adequada, plural, que buscasse o diálogo e consenso entre os grupos. A atuação do Ministério Público Federal no caso não foi suficiente para exprimir todos os interesses e opiniões dos impactados, visto que muitas vezes conflitantes entre si.

Se tivesse se pensado a Fundação sob os contornos do processo estrutural e com um olhar mais atento às experiências positivas de entidades de infraestrutura específica, prezando pelo consenso e peculiares do caso, os fins que têm tomado a Renova poderiam ser diferentes. Daí a importância em adotar uma estratégia com ferramentas de gestão e governança voltadas à obtenção de resultados concretos, mensuráveis por meio de indicadores que evidenciem a eficiência da entidade.

## CONCLUSÃO

No direito processual civil brasileiro, há uma distinção entre o processo individual e o coletivo, com as ações civis públicas sendo classificadas como “ritos especiais” para diferenciar a tutela de direitos difusos e coletivos, especialmente com a criação da Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, que classificaram os direitos de tutela coletiva. Contudo, essa categorização não tem sido suficiente e eficaz para lidar com a complexidade de litígios envolvendo interesses coletivos.

Nesse contexto, o processo estrutural torna-se uma ferramenta de grande importância em demandas complexas, que envolvem multiplicidade de interesses, como é o

caso dos litígios estruturais. Seu procedimento permite uma abordagem mais flexível e abrangente para lidar com problemas coletivos, que exigem uma resposta coordenada e contínua em vez de soluções pontuais, visto se tratar de problemas estruturais.

No Brasil, um dos desafios enfrentados em processos estruturais está relacionado ao Fundo de Direitos Difusos (FDD). Embora o fundo seja destinado à reparação de danos difusos e coletivos, muitas vezes seus recursos não são efetivamente vinculados ao objeto da reparação, sendo contingenciados pela União, o que compromete sua função de reparação.

O Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a atipicidade das medidas executivas e dos meios de prova, dá margem à criação de Entidades de Infraestrutura Específica. Essas entidades são criadas para lidar com a execução das decisões judiciais de maneira mais eficaz e próxima à realidade dos envolvidos, sendo adaptadas às necessidades concretas dos litigantes. Nos Estados Unidos, tais entidades já são amplamente utilizadas em grandes litígios, com o objetivo de implementar decisões judiciais de forma organizada e efetiva.

No entanto, a eficiência dessas entidades, como demonstrado pela experiência da Fundação Renova, exige participação popular efetiva, comunicação transparente e clara, além da fiscalização rigorosa pelos entes que têm essa função. A falta de confiança dos atingidos, devido à ausência de mecanismos adequados de participação e clareza, levou ao fracasso da Fundação Renova, que não conseguiu atender plenamente aos anseios das vítimas do desastre ambiental de Mariana.

Entretanto, outros modelos internacionais e nacionais, como é o caso da “ACP do Carvão”, demonstram que se implementadas de forma adequada as entidades podem constituir um meio idôneo de cumprimento das medidas fixadas em decisões judiciais ou acordos de processos complexos. Elas têm o potencial de proporcionar uma resposta mais rápida, eficiente e menos onerosa às demandas das vítimas. Contudo, o sucesso dessas entidades depende de uma organização robusta, transparência, envolvimento dos interessados, com os “loops de reavaliação” e *feedback* da comunidade, além de uma estrutura que permita ajustes conforme o andamento dos processos, garantindo assim uma reparação justa e que satisfaça aos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. M. H. DE. **A Possibilidade De Aplicação Das Entidades De Infraestrutura Específica Pela Via Jurisdicional Em Execuções De Ações Coletivas**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, UFPR: Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/82774>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ANDRADE, J. M. DE. **A condução do processo de execução por agentes privados**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020b. p. 545-570.

ANGELO, M. 4 anos depois e contra estudos, Vale e BHP investem em propaganda para negar que o Rio Doce segue contaminado. **Observatório da Mineração**. 22 out. 2019. Disponível em: <<https://observatoriodamineracao.com.br/4-anos-depois-e-contra-estudos-vale-e-bhp->

investem-em-propaganda-para-negar-que-o-rio-doce-segue-contaminado/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

ANGELO, M. Sem água, sem renda e sem respostas: moradores de Minas Gerais e do Espírito Santo seguem esquecidos pela Vale/BHP. **Observatório da Mineração**. 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://observatoriodamineracao.com.br/sem-agua-sem-renda-e-sem-respostas-moradores-de-minas-gerais-e-do-espirito-santo-seguem-esquecidos-pela-vale-bhp/>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

ANGELO, M. Fundação Renova deve ser extinta. **Brasil de Fato**. 25 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefatomg.com.br/2021/02/25/fundacao-renova-deve-ser-extinta-e-vale>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ARENHART, S. C. Decisões Estruturais No Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista Dos Tribunais Online**, v. 225, nov. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/78930>. Acesso em 15 ago. 2024.

ARENHART, S. C. Processos Estruturais No Direito Brasileiro: Reflexões A Partir Do Caso Da Acp Do Carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 29, n. 1/2, p. 70–79, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BADIN, A. O Fundo De Defesa De Direitos Difusos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 67, p. 62–99, jul. 2008.

BRASIL. 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS. **Decisão liminar sobre o Fundo de Direitos Difusos**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/liminar-fdd.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jul. 1985.

BRASIL. **Lei no 9.008, de 21 de março de 1995. Cria o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 mar. 1995.

BRASIL; JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Civil Pública. Processo n.o 23864-60.2015.4.01.3800. Decisão judicial sobre discriminação de gênero pela Fundação Renova no Caso Samarco**. Juiz: Vinicius Cobucci. 14 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2024/caso-samarco/JFACPMPCasoSamarcodecisaoFundacaoRenovadiscriminacaogenero.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.401, de 2023**. Institui normas gerais para a prestação de serviços públicos por meio de Parcerias Público-Privadas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279806&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 17 set. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.058, de 2014**. Institui processo especial para o julgamento de demandas repetitivas no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 17 set. 2024.

BOCHENEK, A. C. Demandas Estruturais: Flexibilidade E Gestão. **Revista Judicial Brasileira, Brasília**. Ano 1, n. 1, p. 155-178, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81>. Acesso em: 18 set. 2024.

BOCHENEK, A. C. Processo Estrutural Para O Processo Civil De Interesse Público. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. v. 6, p. 26-42, Jan./Dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito>. Acesso em: 18 set. 2024.

CABRAL, A. DO P.; ZANETI JR, H. Entidades de Infraestrutura Específica para a Resolução de Conflitos Coletivos: as Claims Resolution Facilities e sua Aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, v. 287, p. 445–483, jan. 2019.

CABRAL, T. N. X. Case Management no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, p. 13–27, 26 dez. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/24>. Acesso em: 2 set. 2024.

COSTA, R. M. P. DA; GÓES, G. S. F.; ROCHA, I. M. S. Da. Claims Resolution Facilities: Uma Análise Da Desjudicialização Da Execução Em Processos Estruturais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 25, n. 1, p. 489–518, jan. 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81919>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. **Curso De Direito Processual civil: Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H.; OLIVEIRA, R. A. DE. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101–136, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-101-136>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DUARTE, V. R.; GOUVÊA, C. B. Tutela satisfativa e técnica processual adequada: uma perspectiva a partir da Ação Civil Pública do Carvão. **IUS GENTIUM**, v. 10, n. 2, p. 09-31, 2019. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/485>. Acesso em: 23 ago. 2024.

FEINBERG, Kenneth R. **What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th**. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Relatório da administração, relatório dos auditores independentes e demonstrações financeiras de 2023**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2024/04/Demonstracoes-Financeiras-Renova-2023-1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

GALDINO, M. S. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30432>. Acesso em: 20 abr. 2024.

LAGO, G. F. DA C.; ROSA, L. S. DA S. Las Entidades de Infraestructura Específica (claims resolution facilities) como mecanismo para la efectividad de las políticas públicas. **Derecho y Cambio Social**, n. 60, p. 606–631, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7524984>. Acesso em: 14 mai. 2024.

MARTINS, L. R. Execução Fiscal Estrutural: O Caso Urbana. In: BOCHENEK, Antônio C. (Coord.). **Demandas Estruturais E Litígios De Alta Complexidade: Casos práticos analisados no Mestrado da Enfam**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022. Cap. 1, p. 13-27. Disponível em: <[https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/Demandas-Estruturais-e-Litigios-de-Alta-Complexidade-V\\_C\\_.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/Demandas-Estruturais-e-Litigios-de-Alta-Complexidade-V_C_.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2024.

MCGOVERN, F. Dispute Systems Design: The United Nations Compensation Commission. **Harvard Negotiation Law Review**, v. 14, p. 171–193, 1 jan. 2009. Disponível em: [https://scholarship.law.duke.edu/faculty\\_scholarship/2288/](https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2288/). Acesso em: 7 maio 2024.

MCGOVERN, F. The What and Why of Claims Resolution Facilities. **Stanford Law Review**, v. 57, p. 1361–1389, 1 jan. 2005. Disponível em: [https://scholarship.law.duke.edu/faculty\\_scholarship/1268/](https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/1268/). Acesso em: 12 fev. 2024.

MENEGAT, F. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do Carvão”. **Revista de Direito Administrativo**, v. 282, n. 1, p. 233–260, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88642>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Termo de Ajustamento de Conduta dá origem a Centro de Capacitação e Pesquisa em Meio Ambiente em Cubatão. **Revista do Ministério Público de São Paulo**, v. 5, p. 20, fev. 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF quer que União pare de cortar verbas destinadas à reparação de danos coletivos**. Sala de imprensa Procuradoria da República no Estado de São Paulo, 15 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-quer-que-uniao-pare-de-cortar-verbas-destinadas-a-reparacao-de-danos-coletivos>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

O ESTADO DE SÃO PAULO. País ganha centro de pesquisa como compensação ambiental. **Governo do Estado de São Paulo**, 11 jul. 2006. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/na-imprensa/pais-ganha-centro-de-pesquisa-como-compensacao-ambiental/>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

OROSO, C. P. M.; VASCONCELOS, L. P. A Participação Das Vítimas Nas Claims Resolution Facilities: O Que A América Do Sul Tem A Considerar A Partir Da Experiência Estrangeira? **Revista Dos Tribunais Online**, v. 306, p. 347–366, ago. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36898>. Acesso em: 10 maio 2024.

PEÇANHA, C. et al. O desastre de Mariana e a tipologia dos conflitos: bases para uma adequada regulação dos processos coletivos. **Revista Dos Tribunais**, v. 278, 13 maio 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36656>. Acesso em: 13 jul. 2024.

RODRIGUES, L. Caso Samarco: juiz vê modelo patriarcal privando mulheres de reparação. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 17 ago. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/caso-samarco-juiz-ve-modelo-patriarcal-privando-mulheres-de-reparacao>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

VITAL, D. Justiça determina inspeção em sistema da Fundação Renova para obter informações. **Consultor jurídico**, 20 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-20/justica-determina-inspecao-em-sistema-da-fundacao-renova-para-obter-informacoes/>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

VITORELLI, E. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Cap. 6.

VITORELLI, E. O Devido Processo Legal Coletivo: Quatro Princípios Pragmáticos De Implementação. **Revista Eletrônica Do Ministério Público Do Estado De Goiás**, n. 41, p. 93–110, 2022. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/revista/dados\\_revista43/revista43\\_dados5.html](https://www.mpggo.mp.br/revista/dados_revista43/revista43_dados5.html). Acesso em: 26 jul. 2024.

VITORELLI, E.; OLIVEIRA, M. R. O Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos e o desvio de finalidade na aplicação de seus recursos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 278, n. 3, p. 221–250, set. 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/80836>. Acesso em 5 ago. 2024.

VITORELLI, E. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 77, p. 93–118, set. 2020b. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-77/artigo-das-pags-93-118>. Acesso em: 26 jul. 2024.